



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021078-17.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FELIPE AUGUSTO ANEISSI PACHECO (REVEL), é apelado CENTRO DE EXPANSÃO CULTURAL DE IDIOMAS E INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Sorocaba – 2ª Vara Cível
APTE.: Felipe Augusto Aneissi Pacheco
APDO.: Centro de Expansão Cultural de Idiomas e Intercâmbio Ltda
JUIZ: Alessandra Lopes Santana de Mello
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.464

Ementa: Estabelecimento de ensino – Prestação de serviços educacionais – Ação de cobrança – Sentença que julgou procedente a ação – Apelo do réu – Nulidade de Citação – Arguição que não tem qualquer relevância ou utilidade prática para o deslinde da controvérsia. Com efeito, apesar de o réu, ora apelante, demonstrar que, por ocasião da entrega da carta citatória, levada a efeito em 01/02/2022, residia juntamente com sua esposa em outro local, fato é que, in casu, houve o comparecimento espontâneo do réu, como revela a manifestação levada a efeito em 22/02/2022. Logo, dúvida não há de que tal data (22/02/2022) é o termo inicial para contagem do prazo para oferecimento da contestação. De fato, posto que o comparecimento espontâneo faz fluir o prazo para contestação. Inteligência do disposto no art. 335, caput, do CPC, em cotejo com o estabelecido no § 1º do art. 239 do mesmo Diploma Legal. Contestação, todavia, apresentada em 30/11/2022, ou seja, mais de 08 meses depois de expirado o prazo fatal. Portanto, irrecusável a conclusão levada a efeito pelo juízo a quo ao considerar intempestiva a contestação levada a efeito pelo apelante, declarando, por conseguinte, sua revelia. – Mérito – O exame dos autos, à luz do princípio do livre convencimento, contemplado pelo art. 371, do CPC/2015, indica que, in casu, os efeitos da revelia favorecem, realmente, a pretensão deduzida na inicial. Com efeito, a suplicante trouxe aos autos, não só a guia de matrícula, como também o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com o suplicado, dando conta de que a prestação de serviços foi livremente contratada. Aliás, o mesmo contrato previu expressamente que o material didático já havia sido entregue ao aluno por ocasião da assinatura do respectivo instrumento, como se infere da leitura atenta da

cláusula 7.5.1. Tal disposição é suficiente à demonstração da entrega do material ao contratante, pelo que cabia a ele, a demonstração da quitação do preço respectivo, o que não aconteceu. Convém assinalar que nada há nos autos a indicar que os serviços educacionais contratados não tenham sido disponibilizados ao aluno pela instituição de ensino, ora suplicante/apelada. Ao revés, houve, na verdade, desinteresse deliberado do aluno no decorrer do curso, por ocasião do módulo 1. Destarte, dúvida não há de que ele, apelante, deve responder pelo pagamento das mensalidades correlatas, mais especificamente aquelas vencidas em 15/08/2014, 15/09/2014, 15/10/2014 e 15/11/2014. Outrossim, é inegável que a desistência imotivada do curso pelo aluno autoriza a incidência da multa compensatória prevista na cláusula 7.5, deliberadamente aceita. Portanto, em que pese o oferecimento resistência pelo réu em sede recursal, dela não consta qualquer tentativa ou interesse do suplicado em liquidar a dívida reivindicada na inicial. Tampouco houve, in casu, impugnação específica ao cálculo do autor, dada a revelia do suplicado, restando, pois, incontroversos os valores apontados na exordial. – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. cobrança, fundada em contrato de prestação de serviços de ensino, proposta pelo **CENTRO DE EXPANSÃO CULTURAL DE IDIOMAS E INTERCÂMBIO LTDA** em face de **FELIPE AUGUSTO ANEISSI PACHECO**.

O Juízo a quo, pela r. sentença de fls. 265/271, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação e assim o fez “para declarar resolvido o contrato de prestação de serviços de ensino firmado entre as partes em 14.07.2014, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1921,65, montante a ser atualizado na forma da tabela prática do Egr. Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da propositura da ação. Declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.” (fls. 270).

Por derradeiro, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada, todavia, a gratuidade da justiça, da qual é beneficiário (fls. 270).

Considerou o MM. Juízo a quo que: “(...)O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a revelia do réu (CPC, art. 355, II). A insurgência do réu quanto à validade da citação realizada à fl. 187 não comporta acolhimento. Nega o réu o recebimento da carta de citação conforme o AR juntado à fl. 187,

assim como nega residir no endereço nele indicado (R. Ademir Alegre – Cabo Alegre, 79, apto 04, Condomínio Morada dos Ypes, Wanel Ville, Sorocaba). Não informou, contudo, como tomou conhecimento da propositura da ação e como logrou ingressar nos autos em menos de 15 dias úteis contados da juntada do AR positivo nos autos. Com efeito, verifica-se ter o AR sido juntado aos autos em 04.02.2022 e ter o réu se manifestado logo no dia 22.02.2022, isto é, no curso do prazo legal previsto ao oferecimento de defesa (fls. 188/195). Arguiu, ainda, residir na cidade de Cabreúva em companhia de sua esposa (fl. 200). Todavia, além de não ter apresentado qualquer documento em seu nome relacionado a tal endereço, juntou documentos datados de janeiro e fevereiro/2022 comprobatórios de que residia, à ocasião, no mesmo endereço da carta de citação (fls. 221/222). O fato de ter o AR sido preenchido por outra pessoa não autoriza a conclusão de invalidade do documento. Em razão da pandemia de COVID-19, os Ars foram por longo período preenchidos integralmente pelos funcionários dos correios, a fim de evitar contato pessoal e reduzir o risco de contágio do vírus. A divergência do R.G do AR também não impressiona, por ter a carta sido entregue em condomínio residencial. De toda forma, ainda que se declarasse a invalidade do ato de citação, o fato é que, embora tenha o réu ingressado à lide em 22.02.2022, ofertou contestação apenas em 30.11.2022, isto é, após o decurso de longo período desde seu ingresso na lide. A teor do disposto no art. 239, §1º, do CPC, "[O] comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução". Se contado o prazo de 15 dias úteis a partir do ingresso do réu nos autos da presente demanda, de se reconhecer a intempestividade da contestação apresentada e a revelia do réu. No mérito, a procedência da pretensão inicial impõe-se como medida de rigor. Configurada a revelia, presumem-se verídicos os fatos declinados na inicial (CPC, art. 344), quanto mais em vista da prova documental acostada aos autos. Os documentos de fls. 13/17 comprovam a contratação da apresentação de serviços de ensino (idioma) em 14.07.2014. Os emails exibidos às fls. 249/253 evidenciam ter o réu pugnado pela rescisão contratual em agosto/2014, não tendo concordado, contudo, com o saldo devedor cobrado pela autora à ocasião. No documento de fl. 251, o representante da autora indica ao autor já ter ele cursado um módulo de 35 horas presenciais na escola, recebido um livro anual (YEP1) e obtido acesso ao portal House of English. Na mensagem de fl. 252, que o réu não negou o recebimento do livro/material didático recebido da autora, insurgindo-se apenas quanto ao preço por ele cobrado e pelo serviço recebido. Assim, configurada a revelia, a demonstração de contratação de serviços pelo réu, o recebimento de material didático e a realização de parte do curso proposto, impõe-se reconhecer legítima a cobrança. O saldo devedor indicado na inicial é compatível com as regras contratuais, notadamente Cláusula 7ª. Afigura-se inviável ao juízo reconhecer, de ofício, abusividade de cláusulas contratuais que disponham sobre valores dos serviços cobrados e de penalidade contratual, por não serem estas matérias de ordem pública. Por outro lado, concedo ao réu a gratuidade processual requerida. Além da declaração de hipossuficiência econômica apresentada (fl. 199), demonstrou o réu que não declara Imposto de Renda (fls. 207/214), ser responsável pelo pagamento de pensão alimentícia (fl. 205), trabalhar como assistente de vendas até janeiro/2022, com salário próximo à soma de três salários mínimos (fl. 206). Mais não o fosse, declarou-se desempregado e comprovou realizar tratamento

medicamentoso de custo elevado, como revela a praxe forense (fls. 219/223). À falta de melhor prova, presume-se que não guarda condições de suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e a de seus familiares. (...)” (sic).

Inconformado, recorreu o réu (fls. 274/285), sustentando, inicialmente, a nulidade de sua citação.

Nesse sentido, sustenta, em suma, que o A.R não foi recebido pelo próprio recorrente, e sim por terceiros, questionando, outrossim, a assinatura levada a efeito no aludido documento, asseverando que ela não promanou de seu punho.

Ademais, segundo alega, o nº. do RG do recebedor do documento não corresponde ao RG do réu, ora apelante, sendo certo, por outro lado, que ele sequer morava no aludido endereço à época da citação.

Insiste, pois, que inexistiu in casu citação válida, pelo que defende que a contestação apresentada haveria que ser tida por tempestiva, afastada, outrossim, a revelia.

A seguir, defende a presunção relativa da revelia, asseverando que competia à parte autora, ora apelada, a demonstração da entrega do material didático, mediante apresentação de documento idôneo, de modo a amparar a condenação imposta (fls. 282).

Com efeito, segundo alega, compareceu a apenas uma aula e não retirou o material didático (fls. 284).

Ademais, a autora não comprovou que o réu usufruiu do curso contratado.

Invoca, ainda, a aplicação do CDC à espécie, argumentando que as cláusulas contratuais, porquanto abusivas, deveriam ser declaradas nulas (fls. 284).

No mais, em caso de manutenção da condenação, requer a aplicação do art. 1º., § 2º, da Lei 6.899/81.

Finaliza prequestionando a matéria debatida, requerendo o provimento de seu recurso, para que a r. sentença de primeiro grau seja reformada nos termos supracitados, com a inversão do ônus da sucumbência, fixando-se os honorários de seu patrono em 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 270).

Contrarrazões a fls. 289/291, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No tocante ao quanto ventilado em recurso, observo, com a máxima vênia, que a arguição de nulidade de citação, não tem qualquer relevância prática ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, apesar de o réu, ora apelante, demonstrar que, por ocasião da entrega da carta citatória, levada a efeito em 01/02/2022 (fls. 187), residia juntamente com sua esposa na RUA JUNDIAÍ, 715, CS. 02, CABREUVA/SP (cf. fls. 200/201), como dá conta o exame da fatura de energia elétrica de 21/02/2022 referente à unidade consumidora em questão, fato é que, in casu, houve o comparecimento espontâneo do réu, como revela a manifestação de fls. 188/195.

E, como cediço, o comparecimento espontâneo faz fluir o prazo para contestação.

Realmente, é a conclusão que deflui do disposto no art. 335, *caput*, do CPC, em cotejo com o estabelecido no § 1º do art. 239 do mesmo Diploma Legal, *verbis*:

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (...)”.

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.” (g.n.).

In casu, o comparecimento espontâneo do réu se deu em 22/02/2022, ou seja, quando do protocolo da manifestação de fls. 188/195 (cf. propriedades do documento).

Logo, dúvida não há de que tal data (22/02/2022) é o termo inicial para contagem do prazo para oferecimento da contestação.

Efetuada, pois, a contagem do prazo para contestação, em dias úteis, descontando-se, evidentemente, os dias 28/02/2022 (VÉSPERA DE CARNAVAL - PROV. CSM 2641/2021), 01/03/2022 (CARNAVAL - PROV. CSM 2641/2021) e 08/09/2017 (Provimento CSM Nº 2394/2016), em que não houve expediente forense, tem-se que ele expirou *in casu* no dia 15/03/2022.

Em consulta ao informativo de expediente forense e suspensão de prazos

veiculado na página deste Eg. Tribunal, não se constata qualquer determinação de suspensão de prazos e/ou indisponibilidade do sistema no dia 15/03/2022 na Comarca de origem (Sorocaba).

A contestação de fls. 235/242, por sua vez, foi apresentada em 30/11/2022, ou seja, mais de 08 meses depois de expirado o prazo fatal.

Portanto, irrecusável a conclusão levada a efeito pelo juízo a quo ao considerar intempestiva a contestação levada a efeito pelo apelante, declarando, por conseguinte, a sua revelia.

Isso assentado, cumpre-nos observar que a presunção decorrente da revelia não é absoluta, podendo ceder, como já assentado em iterativa jurisprudência, a outros elementos de convicção.

Ademais, a revelia não afasta da análise de toda e qualquer demanda, o princípio do livre convencimento, norteador, dentre outros, do Processo Civil.

A propósito, veja-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA. 1. A presunção de veracidade da revelia não incide sobre o direito da parte, mas sim sobre a matéria de fato, mas é relativa, pois a revelia não afasta o livre convencimento do juiz que tem o dever de rechaçar pretensões infundadas. 2. Para a procedência do pedido indenizatório decorrente da indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, de rigor a sua comprovação. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 0000667-34.2009.8.26.0369, TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Felipe Ferreira, j. 12/05/2010, g.n.).

Vale dizer, há que se ter em conta que a revelia não é sinônimo de procedência do pedido, na medida em que o Juízo pode valorar livremente a matéria de fato e de direito.

A bem da verdade, o juiz julga consoante apreciação livre da prova, segundo dispõe o art. 371, do CPC, e atende aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes ou alegados com erro de percepção.

Pois bem.

O exame dos autos, à luz do princípio do livre convencimento, contemplado pelo art. 371, do CPC/2015, indica que, in casu, os efeitos da revelia favorecem, realmente, a pretensão deduzida na inicial, senão vejamos.

A relação estabelecida entre as partes, indiscutivelmente, é de consumo.

Destarte, a controvérsia deve ser analisada e decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Isso assentado, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência.

Relativamente à inversão do ônus da prova, observo que o mecanismo é despiciendo na espécie, posto que em sendo a prestadora de serviços, a autora da ação, a ela cumpria, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

E os elementos de convicção, face aos dados coligidos nos autos, dão conta de que a autora/apelada logrou se desincumbir de seu ônus, senão vejamos.

Repise-se que, segundo a inicial, o valor do curso seria pago da seguinte forma: 12 parcelas de R\$ 200,33, referente aos módulos 1 e 2 do curso; e 12 parcelas de R\$ 66,65 referente ao material didático completo, por ele recebido.

]No entanto, em que pese ter frequentado o módulo 1, o apelante efetuou o pagamento apenas do valor da matrícula e abandonou o curso no decorrer do módulo 1, ficando inadimplente quanto às horas do curso usufruídas e quanto ao material didático recebido (fls. 2/3).

E tal relato é roborado pelos dados coligidos nos autos.

Com efeito, a suplicante trouxe aos autos, não só a guia de matrícula, como também o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com o suplicado (fls. 13/17), dando conta de que a prestação de serviços foi livremente contratada.

Aliás, o mesmo contrato previu expressamente que o material didático já havia sido entregue ao aluno por ocasião da assinatura do respectivo instrumento, como se infere da leitura atenta da cláusula 7.5.1, que assim dispõe: *“O material didático já recebido, caso ainda não esteja quitado, deverá o ser integralmente.”* (sic – fls. 16).

Tal disposição é suficiente à demonstração da entrega do material ao contratante, cabendo, então, a ele, a demonstração da quitação do preço respectivo, qual seja, R\$ 799,80 (fls. 2; 13), o que não aconteceu.

Convém assinalar que nada há nos autos a indicar que os serviços educacionais contratados não tenham sido disponibilizados ao aluno pela instituição de ensino, ora suplicante/apelada. Ao revés, houve, na verdade, desinteresse deliberado do aluno no decorrer do curso, por ocasião do módulo 1.

Destarte, dúvida não há de que ele, apelante, deve responder pelo pagamento das mensalidades correlatas, mais especificamente aquelas vencidas em 15/08/2014, 15/09/2014, 15/10/2014 e 15/11/2014, no valor individual de R\$ 200,33 cada uma e total de R\$ 801,32 (fls. 2; 13), conforme deduzido na inicial, máxime

quando não demonstrado e sequer alegado que o suplicado, ora apelante, tenha denunciado a contratação e rescindido o contrato durante ou anteriormente ao vencimento das referidas mensalidades.

De rigor esclarecer, ainda, que os módulos contratados seriam cursados em 12 meses, correspondendo ao valor mensal de R\$ 200,33, conforme guia de matrícula de fls. 13, sendo certo, por outro lado, que restou incontroverso, ante a revelia do suplicado, que o período cursado referente ao módulo 1 perdurou por 04 meses, compreendidos entre 15/08/2014 e 15/11/2014.

Outrossim, é inegável que a desistência imotivada do curso pelo aluno autoriza a incidência da cláusula penal (multa compensatória) prevista na cláusula 7.5, deliberadamente aceita, frise-se, segundo a qual: *"7.5 - Em ocorrendo a rescisão por parte do ALUNO será cobrado uma taxa de 20% do valor restante do(s) CURSO(S) descritos no Guia de Matrícula. E cobrança percentual de todas aulas ocorridas até o momento, assistidas ou não pelo contratante."* (sic – fls. 16).

Nesse sentido, analisada a planilha de fls. 3, observo que a multa compensatória atribuída pela autora/apelada, qual seja, 20% sobre o valor das parcelas remanescentes do curso, correspondente ao valor de R\$ 320,53 (fls. 3), além de não se afigurar abusiva, está coadunada com o que foi estabelecido pelas partes por ocasião da contratação.

Realmente, outra não pode ser a conclusão do cálculo do valor correspondente a 8/12 do custo relativo ao período restante dos módulos contratados (cf. fls. 2; 13), assim calculado: $[R\$ 200,33 * 8 = R\$ 1.602,64 * 20\% = R\$ 320,53]$.

Dito isso, em que pese o oferecimento resistência pelo réu em sede recursal, dela não verifico constar qualquer tentativa ou interesse do suplicado em liquidar a dívida reivindicada na inicial.

Tampouco houve, in casu, impugnação específica ao cálculo do autor, dada a revelia do suplicado, restando, pois, incontroversos os valores apontados na exordial.

Em suma, e considerando que a autora disponibilizou ao réu os serviços para os quais foi contratada, de rigor a conclusão de que este último deve arcar com o pagamento da contraprestação respectiva, inerente ao curso em que estava matriculado.

A bem da verdade, uma vez incontroversa a efetiva prestação dos serviços educacionais, cumpria ao réu a prova do pagamento das mensalidades.

Em outras palavras, forçoso convir que cabia ao apelante demonstrar, sob o crivo do contraditório, a rescisão retroativa do curso e/ou o pagamento das mensalidades reclamadas, o que não aconteceu.

De fato, o apelante não acostou aos autos, prova de quitação (recibos, por exemplo).

Consigne-se que segundo dispõe o art. 320, do CC a prova do pagamento, é a quitação. Esta consiste, como ensina Silvio Rodrigues (Direito Civil – vol. 2 – Parte Geral das Obrigações), *“em um escrito no qual o credor, reconhecendo ter recebido o que lhe era devido, libera o devedor, até o montante que foi pago.”*

Portanto, o pagamento de dívida se comprova por documentos específicos, tais como: recibo, comprovante de depósito bancário, comprovante de consignação judicial ou extrajudicial, comprovante de saque do mesmo valor em espécie. Enfim, documentos, cujo teor, indiquem séria e concludentemente a satisfação do débito pelo credor e, via de consequência, a liberação do devedor.

Tal documento, como já explicitado, não foi carreado aos autos.

Demonstrada, pois, a prestação de serviços e não tendo o réu/apelante logrado provar que não está em mora, era mesmo de rigor a procedência da ação.

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença de mérito, além daqueles acima rechaçados, a manutenção da sentença recorrida, é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, e pelos demais motivos consignados na sentença de mérito, nego provimento ao recurso.

Improvido o recurso do réu, majoro os honorários de sucumbência para 11% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, § 11º, do CPC, observando-se, é claro, a gratuidade judiciária da qual o apelante é beneficiário.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator